



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 394 /2008
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/07/2008 – 19ª Sessão Extraordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1864/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615736.

RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÕES INEXATAS - IMPROCEDÊNCIA. O ilícito tributário não restou configurado, tendo em vista que as mercadorias descritas na nota fiscal guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, preenchendo seus requisitos de validade e eficácia. A infração fora caracterizada devido à informação expressa nas etiquetas das confecções, objeto de atuação de outra indústria como fabricante dos produtos e não da emitente das Notas Fiscais. Este elemento probatório considera insuficiente para amparar a acusação de inidoneidade do documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e afastado as preliminares de nulidade e extinção nele suscitadas, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal.

RELATÓRIO

A peça inicial tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos no montante de R\$ 14.050,00 (Quatorze mil, cento e cinco reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "B", 21, II, C, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Cópia da Nota Fiscal e Mandado de Segurança.

O sujeito passivo veio aos autos às fls. 22/25, e alegou em sua peça impugnatória que a nota fiscal atente aos requisitos da legislação, não deixando dúvidas quanto à sua identificação, aduz ainda que quanto ao código CFOP, este é espelho da verdadeira natureza originária do produto, pois esses são fabricados pela requerente, porém, como as peças são encomendadas, as etiquetas são da empresa encomendante.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 68/72, resultou na procedência da autuação.

Em virtude de ser esta decisão contrária aos interesses fazendários, recorreu-se de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 259/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/41, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de procedência de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 42.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supracitada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma continha declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias e quanto ao código CFOP.

As hipóteses de nulidade e extinção suscitadas foram afastadas no presente processo, devidamente comentada no julgamento singular nas suas fundamentações às Fl. 69 e 70 dos autos,

Após análise dos autos, entendo haver compatibilidade entre as mercadorias descritas no documento fiscal e aquelas relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) e ainda, por considerar a ausência de provas nos autos, quanto às etiquetas dos produtos, impedindo que se configurasse a irregularidade apontada.

O agente fiscal deixou de explicitar qual inexatidão encontrou na descrição das mercadorias, inclusive relacionando-as no CGM da mesma forma em que foram descritas no documento fiscal, acrescentando-se apenas referências, cuja ausência é insuficiente para amparar a acusação de inidoneidade do documento fiscal.

Por outro lado, entendo que as etiquetas apostas nos produtos, por si só, não são suficientes para fundamentar a acusação de inidoneidade do documento fiscal, considerando as peculiaridades do ramo de confecção exposta pela recorrente, de que etiqueta fora posta por outra empresa no momento de uma fase da confecção e que a mesma é de fato fabricante do produto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

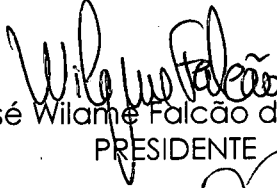
É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário e afastada as preliminares de nulidade e extinção nele suscitadas, resolve, no mérito, também, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de primeira instância, julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de outubro de
2008.**

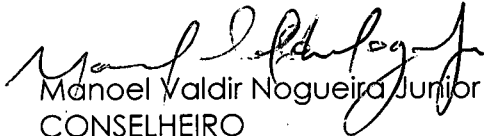

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO